

# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## Serviço de Protocolo Geral



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 000813/2016

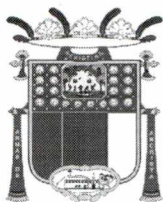
**Data:** 15/06/2016

**Requerente:** GABINETE DO VEREADOR GEOVANE  
MENEGUELLE

**Assunto:** PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO

**Detalhamento:**

PROJETO DE LEI Nº 25/2016 DO VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS. DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE DESEMPATE A SEREM UTILIZADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS E DEMAIS PROCESSOS SELETIVOS DE PESSOAL NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 813/16  
FLS: 02  
ASS: [assinatura]

## PROJETO DE LEI Nº 05, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

*Dispõe sobre critérios de desempate a serem utilizados em concursos públicos e demais processos seletivos de pessoal no Município de Anchieta.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º A administração municipal, quando da realização de concursos públicos e demais processos seletivos de pessoal da administração direta ou indireta, deverá estabelecer como critérios de desempate, sempre que possível e na seguinte ordem:

- I - tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal de Anchieta;
- II - carga horária de cursos oferecidos pela administração pública municipal, ou por terceiros contratados por ela, e abertos ao público;
- III - idade;
- IV - maior nota em prova discursiva;
- V - maior nota em teste prático e de aptidão física;
- VI - maior nota em prova de conhecimentos específicos;
- VII - maior nota em prova de língua portuguesa;
- VIII - tempo de serviço prestado à justiça eleitoral;
- IX - tempo de serviço prestado à justiça penal;
- X - sorteio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

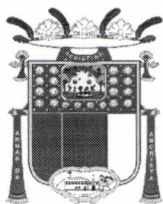
Anchieta/ES, 15 de junho de 2016.

[assinatura]  
GEOVANE LOUZADA MENEGUELLI DOS SANTOS Em, 21/06/2016

Vereador

Às Comissões  
De

[assinatura]  
Presidente



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 813/16  
FLS: 03  
ASS: Dum

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

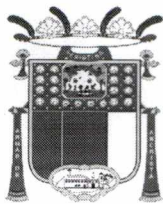
Nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei, que tem por objetivo estabelecer critérios de desempate a serem utilizados em concursos públicos e demais processos seletivos de pessoal no Município de Anchieta.

Como é de conhecimento geral, os Editais de concursos públicos e dos demais processos seletivos de pessoal estabelecem critérios de desempate como forma de superar eventuais dificuldades para se apontar com segurança, isonomia e impessoalidade, os candidatos aprovados.

A descrição desses critérios está, comumente, a cargo da Banca Examinadora dos concursos e demais processos seletivos. Acontece que, nem sempre, as Bancas conseguem refletir adequadamente a realidade sócio econômica e cultural da cidade de Anchieta, já que se atem a critérios comumente utilizados em grandes centros urbanos.

Em vista disso, acreditamos que seja oportuno à Câmara Municipal de Anchieta fixar, através de Lei, os critérios de desempate a serem seguidos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, a fim de realizar as regras das Constituição Federal e atender a demandas sociais e econômicas de nosso município.

Estes são os critérios que acreditamos possam dar incentivos à economia e ao sistema de educação local, ao mesmo tempo em que satisfaz os princípios de justiça, igualdade entre candidatos e impessoalidade da administração:

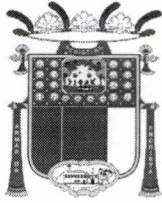


# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	813/16
FLS:	04
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

- a) Tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal de Anchieta: o retorno de um servidor à administração municipal é importante pois preserva os conhecimentos adquiridos anteriormente e torna a máquina pública mais ágil e eficiente;
- b) Carga horária de cursos oferecidos pela administração pública municipal, ou por terceiros contratados por ela, e abertos ao público: além de contribuir para o enriquecimento dos conhecimentos dos seus servidores e demais cidadãos, o oferecimento de cursos e treinamentos pela Administração é também um investimento ao município e à própria administração, o que leva a concluir que manter pessoas treinadas exercendo cargos no poder público é reverter diretamente o investimento empregado e melhor atender à sociedade anchietense;
- c) Idade: Este critério deve ser medido de acordo com a necessidade de gerar oportunidades de emprego e renda no município;
- d) Maior nota em prova dissertativa: comumente, esta prova é aquela que exige dos candidatos maiores conhecimentos e maior cuidado na realização da prova, que são qualidades que atenderão melhor a Administração Municipal;
- e) Maior nota em testes prático e de aptidão física: quando exigidos, esses testes demonstram que o candidato possui aptidão e conhecimentos práticos imprescindíveis à Administração;
- f) Maior nota em prova de conhecimentos específicos: um pouco menos do que as provas discursivas, tais provas são necessárias para verificar conhecimentos necessários à execução das tarefas do cargo;
- g) Maior nota em prova de língua portuguesa: igualmente o item anterior, mas com foco na questão do uso da língua e da comunicação adequada, que também são qualidades buscadas pela Administração;
- h) Tempo de serviço prestado à justiça eleitoral: prestar tais serviços é um dever cívico que deve ser incentivado por todas as esferas da administração pública;



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 813/16  
FLS: 05  
ASS: *[Signature]*

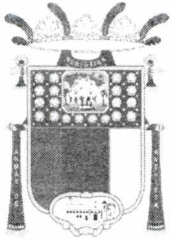
- i) Tempo de serviço prestado à justiça penal: assim como o ponto anterior, trata-se de um dever cívico de extrema importância;
- j) Sorteio: em último caso, quando empate persiste, o sorteio demonstra-se um critério justo e isonômico comumente adotado em concursos públicos.

Desta forma, esperamos o apoio dos Edis desta Casa de Leis para a aprovação desta Lei que acreditamos ser de extrema importância para o nosso município.

Anchieta/ES, 15 de junho de 2016.

**GEOVANE LOUZADA MENEGUELLI DOS SANTOS**

Vereador



## CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. 813/16  
FLS: 06  
ASS: *[Signature]*

### COMPROVANTE DE DESPACHO

#### ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000015870**  
Responsável **RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA**  
Data e Hora **15/06/2016 15:55:57**  
Despacho **PARA EMISSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 15 de junho de 2016

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
**RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA**  
PROTOCOLO

#### PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000813/2016 - Interno  
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 25/2016 DO VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE  
LOUZADA DOS SANTOS. DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE DESEMPATE A  
SEREM UTILIZADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS E DEMAIS PROCESSOS  
SELETIVOS DE PESSOAL NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.

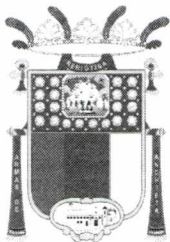
#### RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável \_\_\_\_\_

ANCHIETA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**PRESIDÊNCIA**



## CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	813/16
FLS:	07

### COMPROVANTE DE DESPACHO

#### ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**  
Remessa Nº **000001991**  
Responsável **JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS**  
Data e Hora **15/06/2016 16:55:43**  
Despacho **Segue Juízo de Admissibilidade para providências.**

ANCHIETA, 15 de junho de 2016

  
\_\_\_\_\_  
**JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS**  
PRESIDÊNCIA

#### PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000813/2016 - Interno  
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 25/2016 DO VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS. DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE DESEMPATE A SEREM UTILIZADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS E DEMAIS PROCESSOS SELETIVOS DE PESSOAL NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.

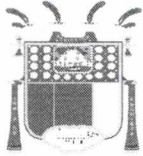
#### RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável \_\_\_\_\_

ANCHIETA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**SECRETARIA**



PROC.	813/16
FLS:	08

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Projeto de Lei nº. 25/2016

Assunto: Dispõe sobre critérios de desempate a serem utilizados em concursos públicos e demais processos seletivos de pessoal no Município de Anchieta.

Autor: Geovane Louzada Meneguelli dos Santos

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara<sup>1</sup>. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 15 de junho de 2016.

PRESIDENTE DA CÂMARA

**Jocelém Gonçalves de Jesus**

<sup>1</sup> Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.

CONSULTA/2483/2016/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Dr. Marcelo de Souza Amaral

**Processo legislativo – Projeto de lei, de autoria de vereador, cujo teor dispõe sobre os critérios de desempate a serem utilizados em concursos públicos e demais processos seletivos realizados no Município de Anchieta – Competência municipal – Servidores públicos – Iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal – Presença de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo – Considerações gerais.**

**CONSULTA:**

*Apresenta, a Administração Consulente, projeto de lei, de autoria de vereador, cujo teor dispõe sobre os critérios de desempate a serem utilizados em concursos públicos e demais processos seletivos realizados no Município de Anchieta.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Em relação à **competência** de o Município legislar sobre seus servidores e a forma de ingresso no serviço público, tendo em vista a autonomia municipal devidamente assentada no art. 18 da CF/88, notadamente para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme autorização contida no art. 30, inc. I, entende-se que é dever da municipalidade disciplinar sobre o regime jurídico que vincula os agentes públicos à Administração.

Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (art. 30, inc. I, da CF/88).

(...)

Só o Município pode estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento” (cf. *in Direito Administrativo Municipal*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2013, p. 619).

No que tange à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo para disciplinar particularidades a serem observadas no concurso público, *in casu*, critério de desempate entre os candidatos, temos a considerar que o tema da propositura é pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al. c, da Constituição Federal, aplicado ao Município com arrimo no princípio da simetria.

Acerca do assunto, merece ressalva a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

**“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; **o regime jurídico dos servidores municipais;** e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode

delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748).

Nesta direção já decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE ISENÇÃO E DESCONTO, CONFORME O CASO, DA TAXA DE INSCRIÇÃO A CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL**, A QUEM CABE A INICIATIVA DAS LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ART. 50, § 2º, INC. IV, DA CARTA BARRIGA VERDE, QUE REPRODUZ PRECEITO DA CONGÊNERE FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO PROCEDENTE” (ADIn. nº 7.3238-SC 1999.0073223-8, Relator Des. Sérgio Paladino, 2002) (destaque nosso e do original).

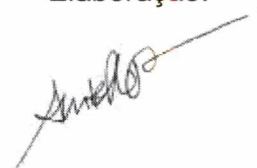
Desta forma, entende-se que o projeto de lei que disponha sobre critérios de desempate a serem utilizados em concurso público e demais processos seletivos realizados no Município de Anchieta deve ser de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Observando-e, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva no desencadeamento da referida propositura, haja vista que foi apresentada por um vereador, entende-se que o presente projeto de lei não pode avançar no processo legislativo municipal.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

Elaboração:

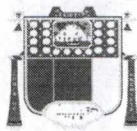


Aniello dos Reis Parziale  
OAB/SP 259.960

Gerência



Ana Cristina Fecuri  
OAB/SP 125.181



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

**PARECER Nº 60/2016**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

*Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 25/2016 (Poder Legislativo)*

**I – Relatório:**

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 21.06.2016 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

**II – Análise:**

É de se verificar, preliminarmente, a regularidade das questões formais pertinentes ao projeto de lei ora analisado.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, é de conhecimento de todos que ao Município compete para dispor exclusivamente sobre matérias de interesse local.

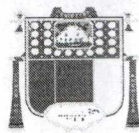
Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

*Art. 6º Compete privativamente ao Município:  
I - legislar sobre assunto de interesse local;*

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto ao mérito verificamos que o projeto de lei apresenta matéria relacionada a disciplinar particularidades a serem observadas no concurso público.



## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Em casos que tais, a iniciativa do projeto de lei é toda do Poder Executivo, pelo que entendo que existe um vício de iniciativa que contamina o projeto como um todo.

Como isto, acredita-se que houve usurpação do poder de deflagrar o processo legislativo, considerando que esta pertence, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal:

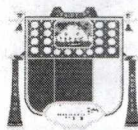
Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nossos Tribunais não se refutam em afastar a vigência de leis que carregam o vício de usurpação do poder de deflagração do processo legislativo. Que sirva de exemplo o julgado do E. Tribunal de Justiça de nosso Estado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VITÓRIA. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL. LEI ELABORADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL 1. VÍCIO FORMAL: OFENSA AOS ARTIGOS 80, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. VÍCIO MATERIAL: PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ACOLHIMENTO. 3. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. É de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes "à criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo e seus regulamentos administrativos", segundo exegese que se extrai do artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que guarda simetria com o artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. Sendo assim, é defeso ao Poder Legislativo editar norma, inovando as atribuições afetas às Secretarias do Município, por se tratar de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, o que implica em usurpação de competência, caracterizadora de vício formal. 2. Incorre também em vício material, em claro desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois afronta os ditames da lei orgânica municipal e, por via reflexa, a Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade a lei municipal objurgada. 3. Pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucional a Lei



**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

Municipal de Vitória nº. 8073/2011. (TJ. ADIn Processo 0000779-39.2012.8.08.000 (100120007792). Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama. Data do julgamento: 30.08.2012)

Conclui-se, portanto, que é vedado ao Parlamentar iniciar o processo legislativo, cuja matéria refere-se a disciplinar regras de concurso público para provimento de cargo.

**III – Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do projeto, indicando portanto, que o mesmo seja rejeitado nas comissões.

É a manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Este é o voto do Relator.**

Anchieta, 07 de novembro de 2016.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

  
**GEOVANE M. DOS SANTOS**

**Relator**

Acompanham o voto do relator:

**JOSÉ MARIA ROVETTA**

**Presidente da Comissão**

  
**CARLOS W. MULINARI DE SOUZA**

**Membro**



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

---

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Parecer nº 20/2016

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 25/2016

**I – Relatório:**

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

Posteriormente foi remetido a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que emitiu parecer levantando a inconstitucionalidade do referido projeto.

É o sucinto relatório.

**II – Análise:**

Considerando o parecer da Comissão de *Legislação, Justiça e Redação Final* não resta alternativa a esse Relator a não ser pugnar pela rejeição do presente projeto, e é o que faz.

**III – Conclusão:**

Diante do exposto, sou contrário ao projeto.

---

<sup>1</sup> Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

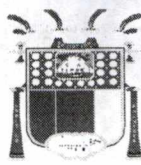
IV - que seja formalmente inadequada, por contrária os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

---

É a manifestação que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2016

---



**Robson Mattos dos Santos**

Relator

Adotamos na íntegra o parecer do Relator:

---

**Roberto Quinteiro Bertulani**

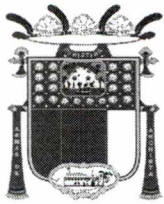
Presidente

---



**João Carlos Simões Nunes**

Membro



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

## DESPACHO

**Processo nº 000813/2016**

**Natureza: Projeto de Lei nº 25/2016 - Legislativo**

**Encaminhamento: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anchieta/ES.**

1 – O artigo 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta/ES, dispõe que a proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tida como rejeitada.

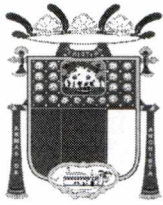
2 – O presente projeto de lei teve parecer contrário à aprovação pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

3 – Assim encaminho a Vossa Excelência para as providências cabíveis.

Anchieta/ES, 27 de dezembro de 2016.

**CLEI FERNANDES DE ALMEIDA**

**Assessor de Mesa e Comissões**



# **Câmara Municipal de Anchieta**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CNPJ 31.803.125/0001-83**

---

## **DESPACHO**

**Processo nº 000813/2016**

**Natureza: Projeto de Lei nº 25/2016 - Legislativo**

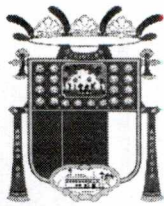
À Secretaria:

Arquive-se.

Anchieta/ES, 27 de dezembro de 2016.

**JOCELEM GONÇALVES DE JESUS**

**PRESIDENTE DA CÂMARA**



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## DESPACHO

**À: Secretaria da Câmara Municipal**

Tendo em vista o despacho do Assessor de Mesa e Comissões, determino o arquivamento do presente processo legislativo.

Anchieta/ES, 06 de Janeiro de 2017.

  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
**Tássio Ernesto Franco Brunoro**